

服務」合同，金額為 \$3,062,175.60（澳門幣叁佰零陸萬貳仟壹佰柒拾伍元陸角整），並分段支付如下：

2001 年	\$510,362.60
2002 年	\$2,551,813.00

二、二零零一年之負擔由登錄於本年度澳門特別行政區衛生局本身預算 02.03.02.02.03 —— “守衛及保安” 帳項之撥款支付。

三、二零零二年之負擔由登錄於該年度澳門特別行政區衛生局本身預算之相應撥款支付。

四、於二零零一年財政年度在本批示第一款所訂金額下若計得結餘，可轉移至下一財政年度，但不得增加有關機關支付該項目的總撥款。

二零零一年十一月五日

行政長官 何厚鏞

第 228/2001 號行政長官批示

七月六日第 29/98/M 號法令規定透過行政長官批示訂定之條件，將社會保障制度擴展至自僱勞工：

因此，需要訂定所包括之勞工及有關條件，並應以循序漸進方式擴大該制度，以免社會保障基金在行政及財政方面出現困難；

在首階段中只包括由臨時澳門市政局或臨時海島市政局批給以自僱形式營業之准照持有人，以及具有營業稅登記之自僱人士。

基於此：

根據社會保障基金行政管理委員會之建議；

經聽取社會協調常設委員會之意見後；

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據七月六日第 29/98/M 號法令第三條第二款修訂的十月十八日第 58/93/M 號法令第三條之規定，作出本批示。

一、依照附於本批示並作為其組成部份之附件，核准將七月

lância aos Serviços de Saúde», pelo montante de \$ 3.062,175.60 (três milhões, sessenta e duas mil, cento e setenta e cinco patacas e sessenta avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

Ano 2001	\$ 510.362,60
Ano 2002	\$ 2.551,813,00

2. O encargo referente a 2001 será suportado pela verba inscrita na rubrica 02.03.02.02.03 — «Vigilância e Segurança» do Orçamento Privativo dos Serviços de Saúde da Região Administrativa Especial de Macau para o corrente ano.

3. O encargo referente a 2002 será suportado pela verba correspondente a inscrever no Orçamento Privativo dos Serviços de Saúde da Região Administrativa Especial de Macau desse ano.

4. O saldo que venha a apurar-se no ano económico de 2001, relativamente ao limite fixado no n.º 1 do presente despacho, pode transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos não sofra qualquer acréscimo.

5 de Novembro de 2001.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 228/2001

O Decreto-Lei n.º 29/98/M, de 6 de Julho, prevê o alargamento do regime de segurança social a trabalhadores por conta própria, mediante condições a fixar por despacho do Chefe do Executivo;

Torna-se, por isso, necessário definir quais os trabalhadores abrangidos e respectivas condições, devendo o alargamento processar-se de forma gradual, de modo a evitar dificuldades de ordem administrativa e financeira para o Fundo de Segurança Social;

Assim, são abrangidos, nesta primeira fase, os titulares de licença concedida pela Câmara Municipal de Macau Provisória ou Câmara Municipal das Ilhas Provisória para o exercício de actividade profissional por conta própria, e os trabalhadores que exercem actividades profissionais sujeitas a contribuição industrial.

Nestes termos;

Tendo presente a proposta do Conselho de Administração do Fundo de Segurança Social;

Ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/98/M, de 6 de Julho, que deu nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, o Chefe do Executivo manda:

1. É aprovado o alargamento do regime de segurança social, previsto no Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, com as

六日第29/98/M號法令修訂的十月十八日第58/93/M號法令所規定之社會保障制度，擴展至下列自僱勞工：

(一)由臨時澳門市政局或臨時海島市政局批給以自僱形式營業之准照持有人；

(二)由臨時澳門市政局發出之有效的士專業工作證並具有營業稅登記者；

(三)在臨時澳門市政局以及商業及汽車登記局登記並具有營業稅登記之營業車擁有者；

(四)具有營業稅登記並以自僱形式從事殯儀業者、服裝縫製者或珠寶首飾製造者。

二、本批示由公佈之翌日起生效。

二零零一年十一月九日

行政長官 何厚鏞

附件

擴展社會保障制度至自僱勞工

第一條

標的

本規章訂定擴展社會保障制度至下列以自僱形式經營業務之人士：

(一)持有由臨時澳門市政局或臨時海島市政局批給以自僱形式營業准照者；

(二)持有由臨時澳門市政局發出之有效的士專業工作證並具有營業稅登記者；

(三)在臨時澳門市政局以及商業及汽車登記局登記並具有營業稅登記之營業車擁有者；

(四)具有營業稅登記並以自僱形式從事殯儀業者、服裝縫製者或珠寶首飾製造者。

alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 29/98/M, de 6 de Julho, nos termos do anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante, aos seguintes trabalhadores por conta própria:

1) Titulares de licença concedida pela Câmara Municipal de Macau Provisória ou Câmara Municipal das Ilhas Provisória para o exercício de actividade profissional por conta própria;

2) Titulares de cartão de trabalho de taxista profissional concedido pela Câmara Municipal de Macau Provisória e sujeitos a contribuição industrial;

3) Titulares de veículos comerciais registados, como tal, na Câmara Municipal de Macau Provisória e na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel e sujeitos a contribuição industrial;

4) Trabalhadores dos cemitérios e das casas mortuárias, fabricantes de roupas, fabricantes de jóias e artigos ornamentais e decorativos que exercem actividade por conta própria e sujeitos a contribuição industrial.

2. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

9 de Novembro de 2001.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

ANEXO

ALARGAMENTO DO REGIME DE SEGURANÇA SOCIAL A TRABALHADORES POR CONTA PRÓPRIA

Artigo 1.º

Objecto

O presente anexo define o alargamento do regime de segurança social aos seguintes trabalhadores que exercem actividade profissional por conta própria:

1) Aos titulares de licença concedida pela Câmara Municipal de Macau Provisória ou Câmara Municipal das Ilhas Provisória para o exercício de actividade profissional por conta própria;

2) Aos titulares de cartão de trabalho de taxista profissional concedido pela Câmara Municipal de Macau Provisória e sujeitos a contribuição industrial;

3) Aos titulares de veículos comerciais registados, como tal, na Câmara Municipal de Macau Provisória e na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel e sujeitos a contribuição industrial;

4) Aos trabalhadores dos cemitérios e das casas mortuárias, fabricantes de roupas, fabricantes de jóias e artigos ornamentais e decorativos que exercem actividade profissional como trabalhadores por conta própria e sujeitos a contribuição industrial.

第二條

向社會保障基金登錄

一、上條所指在澳門居住並以自僱形式經營業務之勞工必須於社會保障基金登錄。

二、登錄為勞工本身的責任，而該登錄以透過經社會保障基金所核准式樣的身份資料表為之。

三、上條（一）及（三）項所指自僱勞工須在社會保障基金登錄，並應於開始營業後之翌季連同由有關實體發出之營業證明及第一份供款憑單一併向社會保障基金遞交。

四、上條（二）項所指自僱勞工須在社會保障基金登錄，並應於開始營業後之翌季連同由有關實體發出之有效的士專業工作證，以及由財政局發出之營業稅登記證明，勞工本身簽立由社會保障基金指定格式的自僱勞工聲明書及第一份供款憑單一併向社會保障基金遞交。

五、上條（四）項所指自僱勞工須在社會保障基金登錄，並應於開始營業後之翌季連同由財政局發出之營業稅登記證明，勞工本身簽立由社會保障基金指定格式的自僱勞工聲明書及第一份供款憑單，一併向社會保障基金遞交。

第三條

供款

一、繳納供款係勞工本身之責任，並應透過經社會保障基金所核准之式樣之供款憑單為之。

二、自僱勞工每月繳納之供款相等於僱主實體及為他人工作之勞工的供款總額。

三、由開始經營業務之月份起直至業務結束之月份為止均須繳納供款，並應按季度在一月、四月、七月及十月繳納。

四、根據上款規定繳納的供款，包括繳納之月前一季度之有關供款。

五、逾期繳納供款者，應支付十月十八日第58/93/M號法令第四十四條所規定之遲延利息。

六、欠交供款及遲延利息者，其享有社會保障給付之權利將中止至補交有關欠款為止。

Artigo 2.º

Inscrição no Fundo de Segurança Social

1. São obrigatoriamente inscritos no Fundo de Segurança Social, adiante designado por FSS, os trabalhadores mencionados no artigo anterior que sejam residentes em Macau e exerçam actividade profissional por conta própria.

2. A inscrição é da responsabilidade dos próprios trabalhadores e é efectuada através de boletim de identificação de modelo aprovado pelo FSS.

3. Os trabalhadores por conta própria referidos nas alíneas 1) e 3) do artigo anterior, devem inscrever-se no FSS no trimestre seguinte ao do início da actividade, juntando, para o efeito, a declaração comprovativa de exercício de actividade profissional emitida por entidade competente, juntamente com a primeira guia de pagamento de contribuições.

4. Os trabalhadores por conta própria referidos na alínea 2) do artigo anterior, devem inscrever-se no FSS no trimestre seguinte ao do início da actividade, juntando para o efeito cartão de trabalho de taxista profissional válido emitido por entidade competente, acompanhado do documento comprovativo do registo de contribuição industrial emitido pela Direcção dos Serviços de Finanças, de uma declaração do trabalhador por conta própria em modelo do FSS, assinada pelo próprio e da primeira guia de pagamento de contribuições.

5. Os trabalhadores por conta própria indicados na alínea 4) do artigo anterior, devem inscrever-se no FSS no trimestre seguinte ao do início da actividade, juntando, para o efeito, documento comprovativo do registo de contribuição industrial emitido pela Direcção dos Serviços de Finanças, acompanhado de uma declaração do trabalhador por conta própria em modelo do FSS, assinada pelo próprio e da primeira guia de pagamento de contribuições.

Artigo 3.º

Contribuições

1. O pagamento das contribuições é da responsabilidade dos próprios trabalhadores e deve ser efectuado através de guia de modelo aprovado pelo FSS.

2. O quantitativo das contribuições mensais é igual ao do valor total fixado para as entidades empregadoras e para os trabalhadores residentes por conta de outrem.

3. As contribuições são devidas a partir do mês de início da actividade até ao mês em que esta cessar, devendo ser pagas, trimestralmente, nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

4. O pagamento das contribuições feito nos termos do número anterior, inclui as contribuições respeitantes ao trimestre que antecede o mês de pagamento.

5. Decorrido o prazo para pagamento das contribuições, são devidos juros de mora nos termos fixados no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro.

6. A falta de pagamento das contribuições e dos juros de mora devidos determina a suspensão do direito às prestações de segurança social até que a dívida seja regularizada.

第四條

在患病住院狀況下供款之繳納

一、因患病住院而不能工作的期間，繳納供款之責任仍須維持，但下列各款的規定除外。

二、處於上款所指狀況之自僱勞工，如連續患病住院三十日或以上，並已適當地獲政府衛生部門證明其為患病者，得向社會保障基金提出免交供款之申請。

三、豁免繳納供款由遞交申請之翌月起開始生效，而因病住院不能工作之時段須維持整個曆月方予計算。

四、為發放社會保障給付之目的，無供款之月份不計算在內。

第五條

經營業務之證明

一、社會保障基金得隨時要求遞交經營業務之證明。

二、業務終止之事實應在終止業務之日起計九十日內以書面通知社會保障基金。

第六條

社會保障之給付

一、本附件所指自僱勞工之社會保障制度包括以下給付：

- (一) 養老金；
- (二) 殘疾金；
- (三) 疾病津貼；
- (四) 出生津貼；
- (五) 結婚津貼；
- (六) 喪葬津貼。

二、上款所指的給付之發放是由七月六日第 29/98/M 號法令修訂之十月十八日第 58/93/M 號法令所規範，但下款之規定除外。

三、自僱勞工祇在患病住院的情況下才有權領取住院之疾病津貼。

四、支付有關給付是取決於自僱勞工之供款狀況是否符合規範。

Artigo 4.º

Pagamento de contribuições na situação de doença com internamento hospitalar

1. Durante os períodos de incapacidade para o trabalho por motivo de doença com internamento hospitalar, mantém-se a obrigatoriedade de pagamento de contribuições, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Os trabalhadores por conta própria que estejam na situação referida no número anterior por período igual ou superior a 30 dias ininterruptos, devidamente comprovada pelos Serviços de Saúde, podem requerer ao FSS o não pagamento das contribuições.

3. A dispensa do pagamento das contribuições produz efeitos a partir do mês seguinte ao da entrega do requerimento e reporta-se apenas a meses civis completos de impedimento.

4. Os meses sem contribuições não são considerados para a atribuição das prestações de segurança social.

Artigo 5.º

Prova do exercício de actividade

1. O FSS pode exigir, em qualquer momento, a apresentação de provas do exercício de actividade.

2. A cessação do exercício da actividade deve ser comunicada ao FSS, por escrito, no prazo de 90 dias a contar da data da cessação.

Artigo 6.º

Prestações da Segurança Social

1. O regime de segurança social dos trabalhadores por conta própria referidos no presente anexo abrange as seguintes prestações:

- 1) Pensão de velhice;
- 2) Pensão de invalidez;
- 3) Subsídio de doença;
- 4) Subsídio de nascimento;
- 5) Subsídio de casamento;
- 6) Subsídio de funeral.

2. A atribuição das prestações referidas no número anterior regula-se pelas disposições do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 29/98/M, de 6 de Julho, com excepção do disposto nos números seguintes.

3. O trabalhador por conta própria tem direito ao subsídio por doença apenas nos casos de internamento hospitalar.

4. O pagamento das prestações depende dos trabalhadores por conta própria terem a situação contributiva regularizada.

第七條

工作之重疊

一、倘若勞工同時以為他人工作勞工身份及自僱勞工身份工作，其登錄及繳納供款之責任須維持不變。

二、處於上款所指狀況之勞工祇有權收取為他人工作勞工社會保障制度或自僱勞工社會保障制度的其中一種制度之給付，而祇要具備有關法定要求，則適用對其較有利之制度。

第八條

社會保障制度之轉換

倘若由自僱勞工社會保障制度轉換為他人工作勞工社會保障制度或與之相反的轉換，社會保障基金有權界定其適用的制度進行給付，為此，將考慮勞工先前所繳納供款之制度及其已繳納供款之月數。

第九條

處罰制度

一、違反本附件第二條規定者科處澳門幣二百元至一千元之罰款。

二、十月十八日第 58/93/M 號法令第四十二條所規定之期限屆滿逾六十日後仍未繳納供款者，每延遲一季科處澳門幣五百元之罰款。

三、社會保障基金行政管理委員會有權限科處以上兩款所規定之罰款。

四、十月十八日第 58/93/M 號法令第四章之處罰制度補充適用於第一條所述的擴展至社會保障制度之人士。

第十條

虛假聲明

倘若自僱勞工作虛假聲明，除可負上刑事責任外，所有已繳交的供款將不獲退還，並喪失領取任何本附件所指的福利。

第十一條

遲交供款

一、自僱勞工應在第三條所規定之期限內繳納供款。

Artigo 7.º

Cumulação de actividades

1. A obrigatoriedade da inscrição e do pagamento das contribuições mantém-se nos casos de exercício cumulativo de actividade como trabalhador por conta de outrem e como trabalhador por conta própria.

2. Os trabalhadores que se encontrem na situação referida no número anterior apenas têm direito às prestações, ou do regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, ou do regime de segurança social dos trabalhadores por conta própria, aplicando-se-lhes o mais favorável desde que reúnam os respectivos requisitos legais.

Artigo 8.º

Mudança de regime de segurança social

Compete ao FSS definir o regime de prestações aplicável no caso de mudança de regime de segurança social de trabalhador por conta própria para o regime de segurança social de trabalhador por conta de outrem, ou vice-versa, podendo, para o efeito, ser considerados os meses de contribuições já efectuados, num ou noutro regime.

Artigo 9.º

Regime sancionatório

1. A violação do disposto no artigo 2.º deste anexo, é punida com a multa de 200 a 1000 patacas.

2. O não pagamento das contribuições decorridos 60 dias após o termo dos prazos previstos no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, é punido com multa de 500 patacas por cada trimestre em atraso.

3. Compete ao Conselho de Administração do FSS a aplicação das multas previstas nos números anteriores.

4. É aplicável, ao alargamento do regime de segurança social aos trabalhadores referidos no artigo 1.º, o regime sancionatório previsto no Capítulo IV do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro.

Artigo 10.º

Falsas declarações

No caso de falsas declarações o trabalhador por conta própria, além de poder incorrer em responsabilidade criminal, não é reembolsado das contribuições já pagas, e perde o direito a quaisquer outros benefícios previstos no presente anexo.

Artigo 11.º

Contribuições em atraso

1. Os trabalhadores por conta própria devem pagar as contribuições nos prazos fixados no artigo 3.º.

二、倘若自僱勞工主動要求補交已延遲超過十二個月所欠交之供款時，應向社會保障基金證明欠交供款並非其過錯。

第十二條
補充規定

所有本附件未特別訂出的規定，則適用為他人工作勞工社會保障制度之現行規範。

第十三條
過渡規定

一、凡在由本附件組成之批示生效日前已從事第一條所述的自僱行業之自僱勞工，必須於本批示生效日起一百二十日內辦理登錄及繳納有關的供款。

二、第一條（二）及（四）項所指自僱勞工倘若於上款所述的批示生效日起三十日內完成辦理登錄手續者，可遞交營業稅登記證明或由相關行業合法團體所發出的聲明書，聲明書之格式由社會保障基金指定。

三、上款所指的登錄申請由社會保障基金行政管理委員會作最後審批。

四、倘若本條第二款所指聲明書的簽發人作虛假聲明，得負上刑事責任。

2. Caso o trabalhador por conta própria pretenda regularizar voluntariamente a situação da falta de pagamento de contribuições que se prolongue para além de 12 meses, deve fazer prova junto do FSS de que a falta de pagamento das mesmas não se deve a culpa sua.

Artigo 12.º

Disposição subsidiária

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto no presente anexo, aplicam-se as disposições em vigor do regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 13.º

Disposição transitória

1. Todos os trabalhadores por conta própria que exerçam, à data da entrada em vigor do despacho de que este anexo faz parte integrante, uma das actividades por conta própria referidas no artigo 1.º, têm 120 dias a partir dessa data, para efectuar a inscrição e o pagamento das contribuições.

2. Se os trabalhadores por conta própria referidos nas alíneas 2) e 4) do artigo 1.º, efectuarem a inscrição no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do despacho referido no número anterior, podem, em alternativa ao documento comprovativo do registo de contribuição industrial, entregar uma declaração passada pelas associações legais responsáveis pelas referidas actividades, de modelo indicado pelo FSS.

3. O pedido de inscrição referido no número anterior será submetido, para aprovação, ao Conselho de Administração do FSS.

4. No caso de prestação de falsas declarações, os autores da declaração mencionada no n.º 2 deste artigo, podem incorrer em responsabilidade criminal.

立法會

第 5/2001 號決議

二零零二年度立法會本身預算

行政委員會已提交二零零二年度立法會預算以便進行審議。

根據十二月四日第11/2000號法律三十八條第一款規定，立法會議決通過二零零二年預算。

二零零一年十一月五日通過。

立法會主席 曹其真

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO n.º 5/2001

Orçamento privativo da Assembleia Legislativa para 2002

Tendo o Conselho Administrativo submetido à apreciação o orçamento da Assembleia Legislativa para o ano económico de 2002.

A Assembleia Legislativa delibera, como resolução e nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 11/2000, de 4 de Dezembro, aprovar o seu orçamento para 2002.

Aprovada em 5 de Novembro de 2001.

A Presidente, *Susana Chou*.